



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 39.599 - MG
(2013/0242081-6)**

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : DOUGLAS FERNANDO MARTINS (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. FURTO QUALIFICADO TENTADO. PRISÃO CAUTELAR. HABITUALIDADE CRIMINOSA DO AGENTE. FUNDAMENTO VÁLIDO. RECURSO IMPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é remansosa no sentido de que a determinação de encarceramento do réu antes de transitado em julgado o édito condenatório deve ser efetivada apenas se **presentes e demonstrados os requisitos trazidos pelo art. 312 do Código de Processo Penal**.

2. **A habitualidade criminosa do agente**, evidenciada em sua extensa ficha criminal - na qual constam três condenações definitivas por crimes contra o patrimônio e outras ações penais em cursos pelos crimes de porte ilegal de arma de fogo, roubos majorados, ameaças e furtos qualificados -, **constitui motivação válida** para o seu encarceramento provisório, tendo como fim a garantia da ordem pública.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE), Sebastião Reis Júnior (Presidente) e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 18 de fevereiro de 2014

MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 39.599 - MG
(2013/0242081-6)**

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : DOUGLAS FERNANDO MARTINS (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

DOUGLAS FERNANDO MARTINS interpõe este agravo regimental contra decisão de minha relatoria que negou seguimento a recurso manifestamente improcedente (art. 34, XVIII, do RISTJ) e manteve sua custódia cautelar.

O agravante reitera a ilegalidade da prisão, porquanto ausente fundamentação válida para a custódia cautelar. Alega que o fato de ser reincidente *"não implica necessariamente na reiteração criminosa, tratando-se de presunção, em total confronto com o princípio da presunção de inocência"*. Apoiado em decisões desta Corte, afirma que é permitida a liberdade nos casos de reincidência e maus antecedentes.

Requer a reconsideração da decisão ora impugnada ou a submissão do recurso ao colegiado da Sexta Turma, a fim de que lhe seja concedido o direito de aguardar em liberdade a tramitação da ação penal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 39.599 - MG
(2013/0242081-6)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO TENTADO. PRISÃO CAUTELAR. HABITUALIDADE CRIMINOSA DO AGENTE. FUNDAMENTO VÁLIDO. RECURSO IMPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é remansosa no sentido de que a determinação de encarceramento do réu antes de transitado em julgado o édito condenatório deve ser efetivada apenas se **presentes e demonstrados os requisitos trazidos pelo art. 312 do Código de Processo Penal**.

2. **A habitualidade criminosa do agente**, evidenciada em sua extensa ficha criminal - na qual constam três condenações definitivas por crimes contra o patrimônio e outras ações penais em cursos pelos crimes de porte ilegal de arma de fogo, roubos majorados, ameaças e furtos qualificados -, **constitui motivação válida** para o seu encarceramento provisório, tendo como fim a garantia da ordem pública.

3. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Com efeito, **após uma análise criteriosa da decisão ora impugnada e evidenciado o simples inconformismo do agravante com o seu teor, mantenho-a por seus próprios fundamentos**. Confira-se:

O ponto central do presente recurso reside na alegada ausência de fundamentação do decreto de prisão preventiva, a comprometer, segundo apregoa o recorrente, a necessária demonstração concreta do periculum libertatis, na configuração normativa que lhe deu o art. 312 do CPP.

*Isto significa dizer que, **para levar (ou manter) o investigado ou réu à prisão cautelar, é cogente a fundamentação concreta, sob as balizas do art. 312 do CPP**, o que afasta a invocação da mera gravidade abstrata do delito, ou o recurso a afirmações vagas e descontextualizadas de que a prisão é necessária para garantir a ordem pública ou econômica, a instrução criminal ou a aplicação*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da lei penal (fundamentação *ope legis*).

No que diz respeito à decretação da prisão preventiva para garantia da ordem pública (ou econômica), vale registrar que, em seara jurisprudencial, não é rara a alusão a fatores que podem infirmar a validade da cautela. Assim, grassam decisões judiciais nas quais a prisão preventiva é decretada ou mantida unicamente: a) em face da abstrata gravidade ou magnitude da infração; b) para assegurar a credibilidade de justiça e das instituições; c) como uma satisfação do sentimento de justiça da sociedade; d) em razão do clamor público gerado pelo crime; e) para dar segurança ao investigado ou réu; f) para servir de exemplo a outros possíveis criminosos; e g) como resposta eficaz e pronta à conduta do réu.

Essas justificativas, **se isoladas e descontextualizadas**, acabam por servir a outros propósitos que não os decorrentes das exigências cautelares que legitimam a constrição da liberdade antes de uma condenação definitiva.

Sob essas premissas, verifico que **se mostra suficiente a motivação lançada no decreto preventivo, porquanto indicados dados concretos e individuais nos autos do processo, a recomendar a necessidade da segregação provisória.**

Com efeito, o juiz singular concluiu acertadamente pela presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, **apontando fundamentação bastante para justificar o encarceramento provisório do recorrente.** Confira-se:

Trata-se de comunicação de prisão em flagrante de DOUGLAS FERNANDO MARTINS, preso em 08/05/2013, como incurso nas sanções do art 155, caput, do Código Penal, por ter sido flagrado no interior de um galpão desativado em poder de uma coifa que fora arrancada do teto. Consta no APF que os portões estavam com as trancas estouradas e várias portas abertas. Um guarda municipal apreendeu um alicate e um pé de cabra, que seriam do autuado.

Constato que o APF está formalmente perfeito, obedecendo as disposições do art. 304 e 306 do Código de Processo Penal.

A prisão, analisada pelos aspectos legais, não comporta aqui oportunidade para o relaxamento ou para a concessão de liberdade provisória.

O Autuado não possui bons antecedentes criminais, sendo, inclusive reincidente três vezes em crimes contra o patrimônio, respondendo por outros delitos. Nessa fase, não é possível aceitar a afirmação feita por ele de que estaria no local apenas dormindo. No caso em tela, revela-se inadequada a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão preventiva, que se faz necessária para a garantia da ordem pública, vulnerabilizada com sua reiteração na prática



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de delitos. (fl. 17)

O acórdão impugnado, por sua vez, manteve a prisão cautelar sob o seguinte argumento:

Compulsando os autos, verifico que o decreto de prisão preventiva em desfavor do paciente, encontra-se devidamente fundamentado. Nele, o douto Magistrado apontado coator expôs os motivos da custódia cautelar, decretada a bem da ordem pública, diante da provável contumácia do agente em envolver-se em práticas delitivas. Eis, no que interessa, o teor do decisum:

'O Autuado não possui bons antecedentes criminais, sendo, inclusive reincidente três vezes em crimes contra o patrimônio, respondendo por outros delitos. [...] No caso em tela, revela-se inadequada a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão preventiva, que se faz necessária para a garantia da ordem pública, vulnerabilizada com sua reiteração na prática de delitos .

Assim, nos termos do art. 310, II, e presentes os requisitos do art. 312 c/c art. 313, II, todos do C.P.P., CONVERTO A PRISÃO EM FLAGRANTE DE DOUGLAS FERNANDO MARTINS EM PRISÃO PREVENTIVA." f- 18. - destaques no original.

Com efeito, consta da decisão questionada que o paciente é reincidente - possuindo três condenações por crime contra o patrimônio - e responde pela suposta prática de outros delitos. Além disso, nota-se que o paciente possui outras condenações pela prática de diversos delitos, conforme CAC, com cópia nos autos às fls. 43/46. Portanto, a situação do paciente enquadra-se na hipótese prevista no inciso II do art. 313 do CPP.

Assim, resta justificada a prisão cautelar como forma de garantia da ordem pública'. (fl. 76)

Como se percebe, as decisões hostilizadas satisfazem, **minimamente**, o dever constitucional de demonstrar os motivos concretos para a decretação da cautela pessoal.

O fato é que a probabilidade concreta de recidiva de comportamento delituoso por parte do recorrente, inferida ante a sua reiteração criminosa, denota a imprescindibilidade de se acautelar o meio social, autorizando o seu encarceramento provisório.

Nessa linha de raciocínio, o seguinte aresto esclarecedor, deste Superior Tribunal de Justiça. Confira-se: "O Superior Tribunal de Justiça tem decidido que a reiteração delitiva constitui fundamento idôneo para amparar a decretação da custódia



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*cautelar para garantia da ordem pública" (HC 250.814/SP, Rel. Ministro **Sebastião Reis Júnior**, 6T., DJe 23.8.2013).*

Como se percebe, a habitualidade criminosa do ora agravante, evidenciada em sua extensa ficha criminal - na qual constam **três condenações definitivas por crimes contra o patrimônio e outras ações penais em cursos** pelos crimes de porte ilegal de arma de fogo, roubos majorados e furtos qualificados - constitui motivação válida para o encarceramento provisório, tendo como fim a garantia da ordem pública.

À vista do exposto, nego provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2013/0242081-6

AgRg no
RHC 39.599 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 002413030318660 024130318660 03186600620138130024 03671390520138130000
10000130367139000 10000130367139001 3186600620138130024
3671390520138130000

EM MESA

JULGADO: 18/02/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : DOUGLAS FERNANDO MARTINS (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DOUGLAS FERNANDO MARTINS (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE), Sebastião Reis Júnior (Presidente) e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.